SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101622 - PR (2026/0212322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantida a condenação por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a ilicitude do ingresso domiciliar e da busca pessoal por ausência de "fundadas razões", invocando as garantias da intimidade e inviolabilidade do domicílio (CR, art. 5º, X e XI), a presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII), os arts. 240 e 244 do CPP e a exclusão das provas (CPP, art. 157), com a tese de que o resultado posterior não convalida a falta de justa causa anterior.
3. *As decisões anteriores*. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e reputou legítimas a abordagem e o ingresso na residência diante de fundadas suspeitas e situação de flagrante de crime permanente, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição e a tese firmada no Tema 280/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia justa causa prévia (fundadas razões) para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, apta a mitigar a inviolabilidade do domicílio nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e dos arts. 240 e 244 do CPP, e, por consequência, se as provas colhidas devem ser excluídas pelo art. 157 do CPP.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, na ausência de teratologia do ato judicial impugnado.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de teratologia, inexistente no caso.
7. A mudança de comportamento do agente e a tentativa de fuga ao avistar a viatura, somadas à apreensão de porção de maconha no bolso do agente alcançado na garagem do imóvel, evidenciam fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, legitimando a

Documento eletrônico VDA59906349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4b24cd-ba56-4dec-984e-a657257b277d

abordagem e o ingresso na residência, conforme o art. 5º, XI, da Constituição e a tese firmada no Tema 280/STF.
8. A existência de justa causa deve ser aferida a partir do contexto anterior à diligência; reconhecido o conjunto fático indicativo de flagrante e de fundadas suspeitas, afasta-se a nulidade das buscas e a ilicitude das provas (CPP, art. 157).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em casos de teratologia do ato judicial impugnado. 2. Fundadas razões decorrentes de comportamento suspeito, tentativa de fuga para dentro do imóvel e apreensão de droga em posse do agente na garagem caracterizam flagrante de crime permanente e legitimam a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280/STF. 3. Reconhecida a justa causa prévia, não há nulidade das diligências nem ilicitude das provas, à luz do art. 157 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, X, XI e LVII; CPP, arts. 240, 244 e 157.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4b24cd-ba56-4dec-984e-a657257b277d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101622 - PR (2026/0212322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantida a condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a ilicitude do ingresso domiciliar e da busca pessoal por ausência de "fundadas razões", invocando as garantias da intimidade e inviolabilidade do domicílio (CR, art. 5º, X e XI), a presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII), os arts. 240 e 244 do CPP e a exclusão das provas (CPP, art. 157), com a tese de que o resultado posterior não convalida a falta de justa causa anterior.

3. *As decisões anteriores*. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e reputou legítimas a abordagem e o ingresso na residência diante de fundadas suspeitas e situação de flagrante de crime permanente, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição e a tese firmada no Tema 280/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia justa causa prévia (fundadas razões) para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, apta a mitigar a inviolabilidade do domicílio nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e dos arts. 240 e 244 do CPP, e, por consequência, se as provas colhidas devem ser excluídas pelo art. 157 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, na ausência de teratologia do ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA59048203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: a37f0d12-1529-4d02-801e-264776261588

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de teratologia, inexistente no caso.

7. A mudança de comportamento do agente e a tentativa de fuga ao avistar a viatura, somadas à apreensão de porção de maconha no bolso do agente alcançado na garagem do imóvel, evidenciam fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, legitimando a abordagem e o ingresso na residência, conforme o art. 5º, XI, da Constituição e a tese firmada no Tema 280/STF.

8. A existência de justa causa deve ser aferida a partir do contexto anterior à diligência; reconhecido o conjunto fático indicativo de flagrante e de fundadas suspeitas, afasta-se a nulidade das buscas e a ilicitude das provas (CPP, art. 157).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em casos de teratologia do ato judicial impugnado. 2. Fundadas razões decorrentes de comportamento suspeito, tentativa de fuga para dentro do imóvel e apreensão de droga em posse do agente na garagem caracterizam flagrante de crime permanente e legitimam a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280/STF. 3. Reconhecida a justa causa prévia, não há nulidade das diligências nem ilicitude das provas, à luz do art. 157 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, X, XI e LVII; CPP, arts. 240, 244 e 157.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO LUIZ GOUVEIA** de decisão que não conheceu do *habeas corpus,* mantida a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que o ingresso domiciliar foi ilícito, pois fundado apenas em nervosismo e retorno do agravante à garagem da própria residência, sem investigação prévia, campana ou solicitação transferida; sustentação distinguindo em relação aos antecedentes citados, invocar as garantias de intimidade e da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, X e XI, da Constituição da República), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), e a exigência de "fundadas razões" para busca pessoal e domiciliar (arts. 240 e 244 do CPP), bem como a ilicitude e exclusão das provas (art. 157, caput e § 1º, do CPP), com apoio, entre outros, no entendimento da Terceira

Documento eletrônico VDA59048203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: a37f0d12-1529-4d02-801e-264776261588

Seção no HC 877943/MS e na orientação de que o resultado posterior da diligência não convalida a ausência de justa causa prévia (RE 603.616/RO) (fls. 111-120).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o conhecimento e providência do agravo regimental, para conhecer e dar provimento ao recurso especial e reconhecer a ilicitude das provas obtidas em razão da invasão domiciliar sem "fundadas razões" (fls. 121-122).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, vale anotar que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Na espécie, consta do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de nulidade das busca pessoal e domiciliar:

> "No dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira), por volta das 11h, policiais militares estavam em patrulhamento pela rua Ana Murge, Conj. Hab. Maria Cecília Serrano de Oliveira, nesta cidade e comarca, quando visualizaram um indivíduo defronte da residência localizada no numeral 153, o qual, ao visualizar a equipe policial, passou a agir de maneira suspeita, na medida em que tentou correr para o interior do imóvel. Diante dessa situação, os policiais decidiram abordar o suspeito, o qual foi contido quando estava na garagem, sendo identificado como JOÃO LUIZ GOUVEIA. Durante a busca pessoal os policiais localizaram uma porção de maconha no bolso do denunciado, o qual, ao ser indagado, disse aos policiais que havia mais entorpecentes sobre um móvel da cozinha.
> Assim, os policiais ingressaram no local e encontraram entorpecentes sobre a mesa da cozinha, totalizando, com a porção encontrada em posse do denunciado, 42 (quarenta e dois) gramas de maconha e 352 (trezentos e cinquenta e dois) gramas de haxixe, além de um telefone celular Samsung/Glaxy A14, de cor preta.
> Assim sendo, constatou-se que o denunciado JOÃO LUIZ GOUVEIA, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo e guardava, para venda ou entrega ao consumo de terceiros, as drogas acima descritas, as quais são capazes de causar dependência física e/ou psíquica e de consumo conforme prescrito na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA (Lista F1 – Substâncias Entorpecentes), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que pelas circunstâncias apuradas destinavam-se ao tráfico, razão pela qual recebeu "voz de prisão" e foi conduzido para a central de flagrantes. (cf. auto de prisão em flagrante de mov. 1.1; boletim de ocorrência nº 2024/1293472 de mov. 1.15; termos de depoimento de mov. 1.2 e 1.4; termo de interrogatório de mov. 1.11; auto de exibição e apreensão de mov. 1.6; auto de constatação provisória da droga de mov. 1.10 e laudo toxicológico definitivo de mov. 36.1)."

Documento eletrônico VDA59048203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: a37f0d12-1529-4d02-801e-264776261588

Como se depreende dos fundamentos do acórdão, a abordagem pessoal e o ingresso na residência foi reputado legítimo diante de fundadas suspeitas decorrentes da mudança de comportamento e tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura para uma residência. Consta, ainda, que o paciente foi alcançado na garagem do imóvel e com ele apreendido uma porção de maconha no bolso. Esse conjunto fático evidencia fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), que afasta a alegada ilicitude da diligência.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MAIS DE 2 KG DE COCAÍNA, 3,37 G DE HAXIXE E QUASE MEIO KG DE MACONHA), RECEPTAÇÕES, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
> 1. Não há falar em nulidade da condenação, uma vez que o ingresso domiciliar foi considerado justificado pela Corte local, com base em denúncia específica e observação de situação de flagrância, incluindo tentativa de fuga e apreensão de substâncias entorpecentes e armas, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça.
> 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e armas apreendidas, demonstrando risco à ordem pública.
> 3. Ordem denegada.
> (HC n. 1.002.590/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. ENTRADA AUTORIZADA POR UM DOS RECORRENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
> 2. O aresto recorrido destaca que a Polícia Militar recebeu diversas informações de que um casal guardava drogas ilícitas no interior da residência situada no endereço especificado, com descrição de características físicas do acusado e, ao chegar no

Documento eletrônico VDA59048203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: a37f0d12-1529-4d02-801e-264776261588

> endereço indicado, perceberam a fuga injustificada de um dos ora recorrentes pelo fundos. Extrai-se, ainda, do acórdão que "os castrenses foram atendidos pela co-acu sada que lhes franqueou a entrada na residência, sendo localizado maconha em cima de um rack, dinheiro dentro de um colchão (R$1.553,00) e 194 (cento e noventa e quatro) pinos de cocaína debaixo da cama e dentro de um guarda roupa" (e-STJ fl. 276). No contexto, o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade do procedimento com esteio em elementos concretos do caso que corroboram a existência de justa razão para a busca domiciliar não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
> 3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca domiciliar foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.314.301/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Observe-se, ainda, os seguintes julgados do STF: RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024; RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: a37f0d12-1529-4d02-801e-264776261588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.622 / PR

Número Registro: 2026/0212322-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00703519520248160014 703519520248160014

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO LUIZ GOUVEIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 8e74609b-c118-4419-b5c4-4886bf6d940f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 8e74609b-c118-4419-b5c4-4886bf6d940f